



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.031, DE 2011 (Do Sr. Walter Tosta)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 21 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O artigo 21 da Lei Nº 8.742 de 1993 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (NR)

§1º O pagamento do benefício de prestação continuada cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. (NR)

.....  
.....

§5º Em caso de morte do beneficiário, os seus dependentes, receberão o benefício pelo período improrrogável e não renovável de 04 (quatro) anos.”

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição amplia o prazo para revisão do benefício de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social e concede a manutenção do benefício por período determinado na ocasião da morte do beneficiário.

Ocorre que muito embora seja um benefício de justa concessão e irrefragável necessidade, o período de revisão de 02 anos é demasiado curto para a reavaliação do quadro gerador do mesmo, devendo portanto, ser razoavelmente ampliado.

Igualmente, não nos parece justo a imediata interrupção do benefício quando da morte do beneficiário.

Explicamos, a morte é um evento indesejado que, contudo, na maioria das vezes não se pode prever.

Assim, quando advém ao contexto fático o óbito do beneficiário, os seus dependentes ficam imediatamente desamparados. Sem qualquer período de planejamento para buscar outros meios de sobrevivência, além daquele concedido pelo benefício.

Desamparar imediatamente os dependentes do beneficiário falta em absoluto com o tratamento digno que se espera do Poder Público.

É justo que se estenda a concessão dos benefícios aos dependentes do beneficiário após a sua morte, desde que por período determinado não passível de renovação ou prorrogação.

Ante o exposto, espero dos nobres pares o apoio para aprovação do referido Projeto de Lei proposto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011.

**WALTER TOSTA**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

## **Seção II Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**